SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1097857 - RS (2026/0191825-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BRUNA WOLLINGER JANUARIO
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA RIBEIRO GUIMARÃES - PR113816
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ANTONIO ROCHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NO CÁLCULO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. IMPROCEDÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59496115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 06:59:56
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: b16b6303-31e2-45f0-b6c4-b6912899ac32

HABEAS CORPUS Nº 1097857 - RS (2026/0191825-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BRUNA WOLLINGER JANUARIO
ADVOGADO	:	JULIANA CRISTINA RIBEIRO GUIMARÃES - PR113816
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ANTONIO ROCHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NO CÁLCULO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. IMPROCEDÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ANTONIO ROCHA, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao Agravo em Execução n. 8000760-08.2025.8.21.0022.

Em síntese, a impetrante alega erro aritmético que acarreta constrangimento ilegal, pois a soma de condenação por fato ocorrido em 2010, anterior ao início da execução, teria gerado exigência de novo lapso sobre o remanescente a partir 1/6 de 2019, projetando indevidamente a progressão para 2029.

Sustenta que *o paciente já cumpriu efetivamente 26% da pena total e sendo a fração exigida de o paciente já cumpriu quase o dobro do tempo necessário e1/6, sendo assim a sua manutenção no regime mais gravoso é ilegal, restando plenamente caracterizado o excesso de execução* (fl. 3).

Requer a concessão da ordem para retificar o cálculo da execução e declarar cumprido o requisito objetivo de 1/6 sobre a pena total unificada.

Liminar indeferida (fls. 29/30).

Informações prestadas (fls. 36/40 e 41/87).

Documento eletrônico VDA57898513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2026 03:21:53
Código de Controle do Documento: 4112290e-a150-44bf-8bb6-942bcf23152a

A defesa peticionou às fls. 89/95, juntando nova decisão de comutação proferida pelo Juízo da execução.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *writ* (fls. 96/100).

Na Petição n. 601787/2026 (fls. 105/120) a defesa reitera o pedido de concessão de ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a retificação do cálculo de pena para declarar cumprido o requisito objetivo de 1/6 sobre a pena total unificada.

O Tribunal *a quo*, no acórdão impugnado asseverou que (fl. 23):

> [...]
> Por fim, o pedido subsidiário para que seja reconhecido "que o agravante já cumpriu o requisito objetivo das penas anteriormente impostas (48 anos 4 meses e 22 dias), pois o período já cumprido desta pena não pode ser desconsiderado e assim, sendo menos prejudicial, reconhecer a exigência de 1/6 em regime fechado, apenas da nova condenação de 7 anos e 8 meses (autos nº 0012256-56.2016.8.16.0013), que desde a sua regressão em 14/03/2024, já cumpriu mais de 1 ano e 3 meses em regime fechado, apto à progressão, sendo vedada a exigência de novo lapso sobre o total remanescente da pena, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, razoabilidade e *non bis in idem*", não encontra amparo legal.
> Isso porque embora "A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, devendo ser mantido o marco interruptivo da progressão de regime mais benéfica ao apenado" (AgRg no HC n. 976.868/SC, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025), resulta, inevitavelmente, na alteração da base de cálculo para a obtenção dos benefícios, que passa a ser o somatório total das penas impostas.
> [...]

O Juízo da execução, nas informações prestadas, afirmou que *o Juízo da execução e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul mantiveram o entendimento de que, com a unificação das penas, a base de cálculo para os benefícios executórios passa a ser o somatório total das penas impostas, sendo a data-base mantida em 7/5/2019 - data da última progressão -, com a fração de 1/6 incidindo sobre a pena remanescente a partir desse marco* (fl. 38).

Pois bem, essa Corte entende que, *para a definição da data-base destinada à contagem do prazo para novas progressões de regime, nos casos em que o reeducando tem múltiplas condenações unificadas ou somadas, deve-se considerar o último fato jurídico interruptivo. Esse marco pode corresponder a: a) a data da última prisão; b) a data da última infração disciplinar devidamente homologada pelo Juízo da*

Documento eletrônico VDA57898513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2026 03:21:53
Código de Controle do Documento: 4112290e-a150-44bf-8bb6-942bcf23152a

execução ou c) a data da última progressão de regime concedida (AgRg no REsp n. 2.217.162/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025).

Assim, não há ilegalidade na decisão do Juízo da execução que, após a soma das penas, aplicou a fração de 1/6 para a progressão, tendo como marco a data da última progressão de regime.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57898513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2026 03:21:53
Código de Controle do Documento: 4112290e-a150-44bf-8bb6-942bcf23152a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.097.857 / RS

Número Registro: 2026/0191825-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00036350820138210055 00266945620158210022 266945620158210022 36350820138210055
80007600820258210022

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNA WOLLINGER JANUARIO
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA RIBEIRO GUIMARÃES - PR113816
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ANTONIO ROCHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:11
Código de Controle do Documento: bd9e8bc5-afc6-4fca-bb37-890be410a3b0

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:11
Código de Controle do Documento: bd9e8bc5-afc6-4fca-bb37-890be410a3b0